



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 3449/2023

DATA ENTRADA: 31 de agosto de 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 143 de 2023

Ementa: Institui o Programa de Atualização cadastral no âmbito do Município de Caruaru-PE e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e Comissão de Finanças e Orçamento sobre o projeto de lei complementar que concerne sobre instituição de programa de Atualização cadastral no âmbito do Município de Caruaru-PE, de autoria do Poder Executivo.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “*Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que “Institui o Programa de Atualização cadastral no âmbito do Município de Caruaru-PE”. O presente Projeto visa atualizar o cadastro municipal para melhor execução de serviços públicos em todas as áreas de atuação do poder público municipal e ampliar a base dos contribuintes. Com a referida Proposição Legislativa, esta Administração busca identificar estratégias adequadas de atualização do cadastro imobiliário para o município de Caruaru, com base nas melhores práticas para sua manutenção, visando ao aprimoramento de arrecadação de tributos e planejamento de políticas públicas. Nesse panorama, a proposta busca aumentar a frequência da atualização das informações cadastrais e acompanhar os seus efeitos sobre a arrecadação. Espera-se o aumento da confiabilidade do cadastro imobiliário como retrato do município, para subsidiar tomadas de decisão de variadas ordens no setor público, indo além dos aumentos almejados em receita tributária. Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento*



de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração. Prevaleço-me, nesta oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, a manifestação do meu singular apreço. ”

É o relatório.

Passa-se a opinar



2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os Municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta forma, a fixação de datas comemorativas, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, a matéria em questão é de Competência da presente Casa Legislativa, sendo clara a sua admissibilidade.

4 DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria de dois terços dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros. § 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5 DO MÉRITO

Em primeira análise, este projeto tem como **objetivo atualizar o registro de propriedades** da cidade de Caruaru para melhorar a prestação de serviços públicos em todas as áreas governamentais e aumentar o número de contribuintes. Com essa proposta legislativa, a administração busca encontrar maneiras eficazes de manter atualizado o registro de propriedades imobiliárias em Caruaru, seguindo as melhores práticas disponíveis. Isso visa melhorar a coleta de impostos e o planejamento de políticas públicas.

Ademais, o projeto busca aumentar a frequência da atualização das informações no registro e acompanhar como isso afeta a arrecadação de recursos. Espera-se que isso torne o registro de propriedades imobiliárias mais confiável, fornecendo informações precisas sobre a cidade, o que ajudará na tomada de decisões em várias áreas do setor público, além de aumentar a receita tributária.

Sendo assim, o PL em questão estabelece um Programa de Atualização Cadastral Imobiliário para os dados presentes no Cadastro Imobiliário Municipal e oferece benefícios aos contribuintes que optarem por participar. Os principais pontos da lei incluem a instituição do programa, que será



posteriormente regulamentado pelo Poder Executivo. Para os contribuintes, são previstos dois tipos de benefícios:

Para aqueles sem débitos vencidos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), haverá uma redução de 10% no IPTU do exercício de 2024.

Para os contribuintes com débitos vencidos de IPTU, será concedido um abatimento de 30% nos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora.

Por conseguinte, para os benefícios relacionados a débitos, **o pagamento pode ser parcelado em até 5 parcelas mensais consecutivas**, com o primeiro vencimento ocorrendo 5 dias após a concessão do benefício. É importante observar **valores mínimos para débitos de pessoas físicas e jurídicas**. Para ser elegível aos benefícios com débitos, todos os débitos de IPTU vencidos na data do requerimento devem ser incluídos, incluindo aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em cobrança judicial ou discussão administrativa ou judicial. O **débito consolidado** será atualizado monetariamente e acrescido de juros e multas de acordo com a legislação vigente até a data de formalização do requerimento.

Outrossim, o prazo para os contribuintes protocolarem o requerimento na Secretaria da Fazenda Municipal é até 31 de dezembro do exercício corrente. A lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

De certo, o plano em pauta é uma iniciativa que merece destaque por sua conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como por sua plena adequação à Constituição Federal e às atribuições do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Um dos pilares desse projeto é o seu compromisso com a prudência financeira. O respeito a esse princípio é fundamental para a saúde financeira do Município e a gestão eficiente dos recursos públicos. Nesse contexto, é essencial ressaltar que o projeto foi devidamente acompanhado por estimativa de impacto orçamentário. Esse acompanhamento permite avaliar os reflexos financeiros da iniciativa, assegurando que ela não comprometa o equilíbrio das contas públicas. De acordo com sua conformidade com a LCP nº 101/2000 no artigo 14, a renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto



orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FINALIDADE: Incentivo para atualização cadastral imobiliário, com desconto de 10% na dívida de IPTU e 30% na multa e juros.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

IPTU + JUROS E MORA	R\$ 1.406.319,86
--------------------------------	-------------------------

Para o cálculo do impacto financeiro, foi utilizada como parâmetro a Receitas Correntes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	2023	2024	2025
RC Prevista	R\$ 1.318.504.000,00	R\$ 1.385.005.000,00	R\$ 1.454.289.000,00

Dividindo o valor da Taxa de Licenciamento de Funcionamento pela Receita Corrente, obtém-se o seguinte impacto financeiro decorrente de renúncia de receita:

Ano	2023	2024	2025
Impacto	1,066%	1,015%	0,967%

Em contrapartida, a renúncia desta receita simultaneamente ocasionará a recuperação da dívida ativa do município, que corresponde a R\$ 14.733.132,21 e uma possível antecipação de IPTU no valor de R\$ 45.000.000,00 baseado em dados do exercício de 2023, valor equivalente a 4,31% da Receita Corrente estimada para o ano de 2024, o que compensará seus efeitos.

Por fim, o projeto está estritamente dentro das atribuições do Poder Executivo, conforme



estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno. Essa aderência às competências do Executivo demonstra que a iniciativa respeita o devido processo legislativo e segue os trâmites adequados para sua aprovação e implementação. Optando assim, a Consultoria Jurídica Legislativa pela legalidade e constitucionalidade do plano em pauta.

6 DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas.

7 CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** em sentido **favorável** à propositura ora analisada.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 05 de setembro de 2023.

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral

JOÃO AMÉRICO DE FREITAS

Consultor Jurídico Legislativo

LUCAS FELIPE GOUVEIA CANUTO

Estagiário de Direito